



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000278/2004-54
Recurso nº. : 147.165
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : RAFAEL MAURO NETO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.118

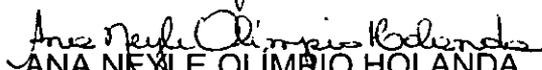
IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO - Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 290, de 31/01/2003, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 2003, ano-calendário 2002, no prazo determinado. Entretanto, trazidas aos autos provas da retirada da sociedade em data anterior ao ano-calendário objeto da penalidade, deixa de existir o motivo que o obrigava à entrega da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAFAEL MAURO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000278/2004-54
Acórdão nº : 106-15.118

Recurso nº : 147.165
Recorrente : RAFAEL MAURO NETO

RELATÓRIO

Em 30/09/2003, o sujeito passivo acima identificado entregou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003 (fls. 06 a 07).

2. Por meio da notificação de lançamento de fl. 02 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, em 03/02/2004, a impugnação de fl. 01, em que solicita o cancelamento da exigência, e, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos de defesa:

I – em março de 2003 procurou uma unidade da Secretaria da Receita Federal onde foi informado que não deveria apresentar declaração de ajuste anual e sim a declaração de isento;

II – quando da prestação da declaração de isento, recebeu a mensagem “APRESENTAR IRPF 2003 EMPRESA”;

III – apresentou a declaração exigida e foi surpreendido pela aplicação da multa;

IV – não lhe cabe culpa pelo alegado atraso, sendo a multa injusta e descabida.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000278/2004-54
Acórdão nº : 106-15.118

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo horizonte - MG acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002, exercício 2003, por participar do quadro societário da empresa Movaddo Comércio e Representações Ltda. Destarte, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência. Salaria o relator que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, na forma do artigo 136 do Código Tributário Nacional.

5. Intimado em 23/06/2005, o sujeito passivo, irressignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta cópia da Alteração do Contrato Social da Firma Movaddo Comércio e Representações Ltda, na qual consta a sua retirada da sociedade, que foi registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 60514, em 20/12/1977 (fls. 21 a 25).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000278/2004-54
Acórdão nº : 106-15.118

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de imposto sobre a renda das pessoas físicas, relativa ao ano-calendário de 2002, exercício 2003.

A lide vem a este Colegiado após manifestação dos julgadores de primeira instância, em que ficou decidido que, tendo em vista que o autuado, no referido ano-calendário, possuía participação societária na pessoa jurídica Movaddo Comércio e Representações Ltda. Tal fato a enquadraria entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, no exercício referido, conforme disposto no artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 31/01/2003, *in litteris*:

Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio. (destaques da transcrição)

Entretanto, quando do recurso voluntário, o sujeito passivo apresentou cópia de alteração ao Contrato Social da referida empresa (fls. 21 a 25),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000278/2004-54
Acórdão nº : 106-15.118

registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 20/12/1977, onde consta a retirada do recorrente da sociedade, pela transferência de sua quotas.

A comprovada retirada do recorrente da sociedade, desde dezembro de 1977, para efeitos fiscais, implica em que deixe de estar submetida às exigências determinadas pela legislação tributária. Pois que cessa o motivo que o obrigava à entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, no ano-calendário de 2002, exercício 2003.

Pelo exposto voto pelo provimento do recurso, para que seja cancelada a multa representada pelo auto de infração combatido.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA